



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.296 - CE (2009/0097992-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DA DECISÃO QUE A DEFERIU. *ERROR IN IUDICANDO*, DIANTE DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL PARA TRATAR DE ATO DE DISPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA.

1. Dá-se Conflito de Competência quando os juízes se declaram competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda, ou entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

2. Hipótese em que o Juízo da Execução Fiscal, diante do pedido de adjudicação de imóvel da Massa Falida, designou audiência para ouvir as partes. Constatou, ao cotejar os valores do patrimônio da empresa – cuja quebra foi decretada –, do imóvel penhorado nos autos – antes da decretação da falência – e dos créditos preferenciais, que a pretensão fazendária deveria ser acolhida, por não haver preterição dos credores preferenciais.

3. Afirma-se que a decisão está equivocada, pois somente o Juízo Falimentar tem competência para dispor sobre o patrimônio da Massa Falida.

4. São inconfundíveis a Ação de Execução Fiscal (Fazenda Pública contra a Massa Falida) e a Ação Falimentar (liquidante da instituição financeira contra o Banesa), com partes, *causa de pedir* e pedidos distintos.

5. Não se instaurou, entre os juízos suscitados, divergência a respeito da competência para processar as causas. Tampouco é necessário definir qual o juízo competente para o julgamento da Ação de Execução Fiscal e da Ação Falimentar.

6. A pretensão efetivamente deduzida nos autos não trata da competência para processar e julgar determinada causa, mas, sim, da existência de *error in iudicando* no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que deferiu a adjudicação do imóvel penhorado na demanda executiva).

7. O Conflito de Competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

8. Conflito de Competência não conhecido. Prejudicado o Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra a decisão liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Sustentou, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela autora.

Brasília, 26 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.296 - CE (2009/0097992-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Banco Comercial Bancesa S/A – Bancesa – Massa Falida.

O suscitante questiona a decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Execução Fiscal 95.0002928-6, deferitória do requerimento de adjudicação do imóvel inscrito na matrícula 2270, do Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza. Afirma que somente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Fortaleza, onde tramita a Ação Falimentar 2000.0122.2490-2, possui competência para decidir sobre o seu patrimônio, e que a decisão ora questionada implicou preterição dos credores trabalhistas.

O Juízo Federal prestou informações (fls. 49-51), reportando-se ao próprio suscitante para afirmar que o seu patrimônio corresponde a R\$120.407.108,62, em depósitos e aplicações, "fora os imóveis".

Acrescentou que:

a) os créditos trabalhistas importam na quantia de R\$2.462.367,33, razão pela qual a adjudicação do imóvel (reavaliado em R\$4.438.531,44) que foi penhorado antes da decretação da quebra não implicou prejuízo aos credores preferenciais;

b) o suscitante, por ocasião da audiência de conciliação e instrução quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido adjudicatório, não comprovou que a efetivação do pedido fazendário redundaria na preterição dos titulares de créditos privilegiados;

c) não se mostra presente hipótese geradora do Conflito de Competência.

O Juízo de Direito, por seu turno, consignou que (fls. 96-100):

a) a competência para dispor dos bens da Massa Falida é do juízo falimentar, consoante reconhece a jurisprudência do STJ, segundo a qual, mesmo que o bem penhorado possa ser levado a leilão no juízo da Execução Fiscal, o produto da arrematação deve ser entregue ao primeiro, para fins de quitação, de acordo com o quadro de classificação dos créditos habilitados;

b) o deferimento do pedido de adjudicação, pelo Juízo Federal, "feriu dispositivo de lei que dá prioridade aos créditos trabalhistas, bem como configura-se em ingerência indireta na administração da massa e na competência do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE".

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à declaração de competência do Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos após ter sido verificada a incompetência da Segunda Seção (fls. 110-111).

Às fls. 115-116, em juízo perfunctório, concedi a liminar para suspender a decisão que deferiu a adjudicação.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.296 - CE (2009/0097992-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se fazem presentes os requisitos que autorizam a emissão de juízo de valor.

Note-se que, em relação às demandas ajuizadas – isto é, Execução Fiscal em trâmite na Justiça Federal, de um lado, e Ação Falimentar distribuída na Justiça Estadual, de outro –, não há dúvida, ou mesmo discussão entre os juízos suscitados, a respeito da competência.

As partes são distintas – Execução Fiscal da União (Fazenda Nacional) contra o Banesa e Ação Falimentar proposta pelo liquidante, na forma da Lei 6.024/1974 contra o Banesa – como diversos são os respectivos pedido e *causa petendi*.

Não há, portanto, necessidade de declarar para qual juízo deverão ser remetidos os autos, conforme prescreve o art. 122, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Execução Fiscal continuará tramitando na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, assim como a Ação Falimentar permanecerá no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Fortaleza.

A controvérsia não tem por objeto a definição da competência para julgar e processar determinada causa, mas, sim, eventual *error in procedendo* ou *iudicando* do Juízo Federal, que supostamente estaria ultrapassando os limites de sua competência ao deferir a adjudicação, em Execução Fiscal, de imóvel integrante do acervo da massa falida. Na visão do suscitante, a decisão do juiz federal implicou usurpação da competência privativa do juízo falimentar.

Em síntese, o suscitante confunde o instituto da *competência* para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial considera-se competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da *nulidade* – por suposta incompetência do juízo – da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o presente expediente está sendo utilizado de forma anômala, como sucedâneo recursal, com o objetivo de anular a decisão de deferimento da adjudicação de imóvel.

Com essas considerações, **não conheço do Conflito de Competência.**

Prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo ente fazendário.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0097992-9 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 105296 / CE

Números Origem: 2000012224902 200202351548 200202419681 9500029286

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - BANCESA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO**, pela autora.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária